



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.474 - PE (2009/0167486-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : AGRÍCIO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. REINTEGRAÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. TESE NÃO DEFENDIDA NO APELO NOBRE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, pois o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.

3. A tese sobre o artigo 557 do CPC não foi deduzida nas razões do especial, surgindo apenas em sede de embargos de declaração, caracterizando inovação recursal. Preclusão consumativa. Precedentes.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.474 - PE (2009/0167486-0)

EMBARGANTE : AGRÍCIO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração oposto por AGRÍCIO JOSÉ INÁCIO, contra acórdão proferido pela Quinta Turma que negou provimento a agravo regimental por entender-se não configurada a negativa de prestação jurisdicional; pelo óbice da Súmula n. 282/STF; bem como por considerar a ocorrência de prescrição quinquenal de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Insiste o embargante na violação ao art. 535 do CPC e no incorreto reconhecimento da prescrição quinquenal de fundo do direito.

Alega que não foi apreciada a nulidade alegada quanto "*ao seguimento do apelo negado através de respeitável decisão interlocutória proferida pela douta Relatoria, a qual, invocando o art. 557, do Código de Processo Civil, manteve inalterada a decisão recorrida, no que pese versar a ação em torno também de matéria de fato, cujo deslinde requer análise de prova*" (fls. 338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.474 - PE (2009/0167486-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-A, § 5º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

[...]

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 112.433/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 24/04/2013)

Entretanto, não se verifica na decisão embargada nenhum dos vícios que permitem o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

Ao ser apreciado o recurso, as questões atinentes à negativa de prestação jurisdicional e à prescrição de fundo do direito foram devidamente analisadas, *in verbis*:

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o Tribunal a quo analisou detidamente as teses postas para exame, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, conforme pode ser verificado às fls. 21/27 (apenso 2) e 13/18 (apenso 1) dos autos, inexistindo obrigação do acórdão recorrido em refutar todos os argumentos suscitados pelas partes.

Confira-se, sobre o tema, precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (grifo nosso)

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

No caso dos autos, ocorreu, em verdade, que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ACOLHIDOS NA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De regra, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). De igual modo, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. (grifo nosso)

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1205917/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. ART. 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.(...)

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal decide, de forma clara e fundamentada, as questões postas ao seu exame, sendo certo que eventual pronunciamento contrário aos interesses da parte não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.(grifo nosso)

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 887.675/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 27/09/2012)

Quanto ao mérito, os artigos 467 e 468 não foram debatidos no acórdão impugnado, sendo aplicável, neste ponto, a Súmula n. 282/STF.

E ainda que assim não fosse, ressalta-se que o acórdão recorrido decidiu a questão em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição quinquenal atingiu o próprio fundo de direito, por se tratar de negativa do suposto direito do autor, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REVISÃO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Eg. Terceira Seção, bem como as Turmas que a integram, possuem jurisprudência pacífica no sentido de que quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

II - Na hipótese em comento o licenciamento do militar ocorreu em março de nos de 1985 e o pleito administrativo para alteração do licenciamento somente foi apresentado em 2003, sendo forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

III - Não pode ser aplicado à hipótese o art. 40, § 2º, I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei Estadual nº 11.817/2000, tendo em vista que quando da edição da referida legislação o direito de rever o ato de licenciamento já estava há muito prescrito, nos moldes do Decreto nº 20.910/32, não podendo a referida Lei Estadual ser aplicada retroativamente para abarcar situação consolidada.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS 21.853/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 291)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - POLICIAL MILITAR - ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COTEJADO.

(...)

2 - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada.

3 - Não tendo sido requerida a invalidade do ato de licenciamento, oportuno tempore, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter o ato da Administração atingido o próprio fundo de direito. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Prejudicada a análise de suposta violação aos arts. 515, 475, II e 535, do CPC, bem como aos arts. 168 e 176, do CC, em face da prescrição reconhecida.

4 - Precedentes (STF, RE nºs 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, REsp nºs 62.997/PE e EREsp nº 117.614/SP).

5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, consoante art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, e restabelecer a r. sentença monocrática, em todos os seus termos.

(REsp 369632/PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 180)

Verifica-se ter a decisão embargada apreciado, de forma fundamentada, o recurso interposto.

Além disso, não merece acolhida o argumento dos agravantes quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do artigo 557 do CPC, passível de nulidade, constituindo mencionada tese inovação recursal, pois nas razões do apelo nobre em nenhum momento há referência à suposta negativa de prestação jurisdicional ou sequer indicação de afronta ao referido artigo.

Desta forma, surgindo a citada questão apenas em sede de embargos de declaração, inviável seu exame nesta oportunidade, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 115, II, DA LEI Nº 8.213/1991. TESE NÃO DEBATIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não refutou quaisquer dos fundamentos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial, limitando-se a reiterar as razões de mérito apresentadas no apelo especial, o que torna inviável o agravo regimental, incidindo na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inviável a apreciação da questão relativa à impossibilidade de devolução dos valores pagos, em decorrência de pagamento judicial, por se tratar de inovação em agravo regimental, estranha à matéria posta no recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1074094/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial por aplicação da Súmula 283/STF, por não terem sido atacados os dispositivos legais (arts. 265, I a III, e 791, do CPC) utilizados como fundamento para a suspensão da execução.

2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a motivação do decisum hostilizado (item "1" supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ.

3. No presente Agravo Regimental é aventada a tese de usurpação da competência do STJ, não aduzida nas razões do Recurso Especial.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental constitui inovação recursal em relação ao Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 11.095/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.11.2012; AgRg no AREsp 231.214/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2012; AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2012; AgRg no Resp 1.156.078/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.11.2012.

5. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 176.691/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

À mingua dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pela decisão ora hostilizada.

Rejeitam-se, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0167486-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.137.474 / PE**

Números Origem: 1046717 1177522 120050039440 1472759 147275901
147275902 14851 1725513 20050039440
20061960093290 200801982590 394402005 539440

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGRÍCIO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Licenciamento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGRÍCIO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.